

A. I. Nº - 279466.0031/02-0  
**AUTUADO** - FRUTAS JESSIBELLA AGRO COMERCIAL LTDA.  
**AUTUANTE** - PAULO SÉRGIO BORGES SANTOS  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/NORTE  
**INTERNET** - 18. 09. 2002

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0331-04/02

**EMENTA:** ICMS. ISENÇÃO. FRUTAS. OPERAÇÃO DESTINADA A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. As operações de saídas de frutas *in natura* destinadas à industrialização não são amparadas por isenção. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/03/02 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige ICMS, no valor de R\$ 648,00, referente à operação com mercadorias tributadas, caracterizadas como não tributadas. Refere-se a 600 caixas de goiabas encaminhadas para indústria localizada no Estado de Sergipe.

O autuado apresentou defesa tempestiva e alegou que vende seus produtos, *in natura*, em sua fazenda, aos motoristas e caminhoneiros que para lá se dirigem para consumo e revenda. Assevera que desconhecia que os produtos (goiabas) constantes na Nota Fiscal nº 537 fossem destinados à industrialização, embora o documento fiscal tenha sido emitido em nome da Frutasa S/A., por solicitação do transportador. Diz que não teve nenhum contato com essa empresa para fornecer os seus produtos àquele estabelecimento. Ao final, solicita que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Na informação fiscal, o autuante diz que a isenção prevista no art. 14, I, do RICMS-BA/97 só é cabível quando a fruta *in natura* não é destinada à industrialização. Frisa que, no caso em tela, a mercadoria está destinada a uma indústria e que não há destaque do imposto. Ao final, solicita a procedência da autuação.

#### VOTO

De acordo com a Nota Fiscal nº 537 (fl. 8), constata-se que o autuado efetuou saída de 600 caixas de goiabas com destino a estabelecimento industrial (Frutasa S/A), localizado no Estado de Sergipe, sem destaque do imposto. Essa operação, por força do disposto no artigo 14, I, do RICMS-BA/97 é tributável, pois a isenção não beneficia as saídas de frutas destinadas à industrialização. Dessa forma, o autuado deixou de pagar o imposto referente a uma operação de saída de mercadorias tributadas, a qual foi considerada como não tributada.

Visando elidir a acusação, o autuado afirma que não era do seu conhecimento que as frutas vendidas seriam destinadas a estabelecimento industrial. Todavia, esse argumento defensivo não pode ser acatado, pois a responsabilidade por infração relativa ao ICMS independe da intenção do agente ou beneficiário, conforme o art. 911, § 1º, do RICMS-BA/97. Do mesmo modo, não pode ser acatada a alegação defensiva de que só efetuava vendas para consumo e revenda, uma vez que a

Nota Fiscal nº 537 é uma prova de que o autuado também efetuava operações de saídas destinadas a indústrias.

Em face do comentado, entendo que a infração está caracterizada, que assiste razão ao auditor fiscal e que é devido o valor cobrado na autuação.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **279466.0031/02-0**, lavrado contra **FRUTAS JESSIBELLA AGRO COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ **648,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "f", da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de setembro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR